



Número: **0801720-13.2024.8.18.0046**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Cocal**

Última distribuição : **18/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.500.060,00**

Assuntos: **Dano ao Erário, Obras Públicas, Eletrônico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE COCAL (REU)			
DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (REU)			
W. DA COSTA CESAR - EPP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65463 998	21/10/2024 08:31	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de Cocal

Avenida João Justino de Brito, 134, Centro, COCAL - PI - CEP: 64235-000

PROCESSO Nº: 0801720-13.2024.8.18.0046

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO(S): [Dano ao Erário, Obras Públicas, Eletrônico]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Endereço: , FRANCINÓPOLIS - PI - CEP: 64520-000

REU: MUNICIPIO DE COCAL, DOUGLAS DE CARVALHO LIMA, W. DA COSTA CESAR - EPP

Nome: MUNICIPIO DE COCAL

Endereço: Avenida coronel joao marques de melo, 177, centro, COCAL - PI - CEP: 64235-000

Nome: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA

Endereço: RUA VINTE E CINCO DE DEZEMBRO, 202, SAO FRANCISCO, COCAL - PI - CEP: 64235-000

Nome: W. DA COSTA CESAR - EPP

Endereço: Avenida Raimundo Alves Pereira, 453, Centro, COCAL - PI - CEP: 64235-000

DECISÃO O(a) Dr.(a) ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL, MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única

da Comarca de Cocal da Comarca de COCAL, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em

cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão

abaixo

DECISÃO-MANDADO

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** em face de **MUNICÍPIO DE COCAL-PI**, representado pelo atual prefeito, **DOUGLAS DE CARVALHO LIMA e POSTO RAMOS LTDA/W DA COSTA CESAR - EPP**.

Sustenta o Órgão Ministerial que foi realizado o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 08/2024 (Documento 1), registrado no Sistema Informatizado do Ministério Público sob o nº 000709-199/2024 instaurado em 10/10/2024, cujo objeto consistia em apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI.

O procedimento iniciou-se após a Promotoria de Justiça de Cocal-PI receber uma denúncia do advogado Antonio Marlliton da Silva descrevendo a situação do Pregão Eletrônico nº 012/REP, cuja abertura estava agendada para o dia 10 de outubro de 2024, referente ao registro de preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol hidratado e óleo diesel S10) à Prefeitura Municipal de Cocal –PI, destacando o valor exorbitante para as propostas de registro de preço, bem como a ausência de documentos imprescindíveis.

O órgão ministerial realizou diligências determinadas pela Portaria nº 97/2024, foi determinado que fossem realizadas pesquisas quanto à identificação de previsão para o gasto a ser despendido no certame, localização de publicações do certame, contratos de mesmo objeto no município de Cocal e em municípios do mesmo porte, extração de dados quanto a sessão do Pregão Eletrônico nº Pregão nº 012-REP/2024 e informações quanto à empresa declarada vencedora.

Aduz que o Pregão nº 012-REP/2024 tinha por objeto a escolha



da proposta mais vantajosa para: Registro de preço para contratação de empresa para o fornecimento registro de preço para futura aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol hidratado, óleo diesel s10), com fornecimento na sede do município, para atender a prefeitura municipal de Cocal-Pi, por maior desconto, que incidirão sobre os preços médios dos combustíveis, pesquisados e divulgados pela ANP (agência nacional de petróleo), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. O critério de julgamento estabelecido pelo Pregão nº 012-REP/2024 era o de maior desconto.

Foram produzidos relatórios junto ao ID: 60445648/2 a ID: 60445648/23 do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 08/2024, sendo identificado que o Pregão Eletrônico nº 012-REP/2024 se tratava do relançamento do Pregão Eletrônico nº 012/2024 nos mesmos moldes e que, em análise da sessão do Pregão, o fornecedor POSTO RAMOS LTDA foi declarado vencedor de todos os itens (Gasolina Comum, Óleo Diesel S-10 e Etanol Hidratado), concluindo-se também que todos os lances foram feitos pelo referido fornecedor, por constar apenas uma proposta em cada item

Dentre as informações juntadas ao relatório, chamou atenção do *Parquet* o documento de atestado de capacidade técnica da empresa POSTO RAMOS emitido pela Prefeitura Municipal de Cocal/PI, atestando que a empresa fornecia regular e responsabilmente os combustíveis gasolina comum e diesel S-10. Além do Certificado de Posto Revendedor com o código de controle B04D98E6E6BBBB9A, emitido em 17/08/2023, cuja validade se encontrava expirada, considerando que se expirava em três meses contados a partir da emissão.

O *Parquet* expediu o Ofício à Coordenação de Autorização de Revenda da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) requisitando informações quanto à autorização da empresa POSTO RAMOS LTDA/ W DA COSTA CESAR para exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e declínio das informações quanto aos tipos de combustíveis que a empresa está autorizada a comercializar (gasolina comum, gasolina aditivada, diesel, diesel S-10, etanol etc).

A ANP encaminhou, em resposta, o OFÍCIO Nº 1412/2024/SDL-CREV/SDL/ANP-RJ-e, em cujo bojo noticiava que, em 09/01/2024, a empresa POSTO RAMOS LTDA encaminhou documentação digital à Superintendência de Distribuição e Logística – SDL da ANP, visando obter atualização cadastral de distribuidora e equipamentos (tipos de combustíveis), mas que esta atualização foi indeferida por serem detectadas pendências em relação ao Alvará de Funcionamento, Certificado do Corpo de Bombeiro e Licença Ambiental, que são documentos obrigatórios para a outorga e manutenção da autorização da atividade, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 948/2023.

O certame em questão redundou no Contrato de Fornecimento nº 125/2024 com prazo de vigência até 31/12/2024 no valor de R\$ 1.500.060,00 (um milhão quinhentos mil e sessenta reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos de IDs 65443993, 65443994, 65443995, 65443996, 65443997, 65443998, 65444000, 65444001 e 65444002.

É o relatório. Passo a decidir.



Em análise inicial, o pedido liminar requerido pelo autor deve ser acatado. Com efeito, nesta etapa de juízo inicial, as medidas percorridas pelo requerente possuem caráter emergencial e as alegações formuladas na inicial, pelo menos num juízo de cognição sumária, se apresentam verossímeis diante dos documentos coligida aos autos.

A tutela antecipada configura-se em possibilidade do juiz conceder ao autor um provimento provisório que lhe assegure o acesso ao bem da vida objeto da sua pretensão, antecipando, de logo, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo. Cabe ao autor demonstrar a relevância do fundamento da demanda, *fumus boni juris*, e o justificado receio de ineficácia do provimento final, *periculum in mora*, nos termos elencados no artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo suficiente para tanto a mera probabilidade das razões invocadas.

Ademais, plenamente possível a concessão de tutela de urgência em sede de Ação Civil Pública, nos termos do art. 12 da Lei no 7.347/85.

Inicialmente, destaca-se que a municipalidade elaborou, publicou e lançou Pregão Eletrônico nº 012/REP/2024 para registro de preço para contratação de empresa para o fornecimento registro de preço para futura aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol hidratado, óleo diesel s10), com fornecimento na sede do município, para atender a prefeitura municipal de Cocal-Pi, por maior desconto, que incidirão sobre os preços médios dos combustíveis, pesquisados e divulgados pela ANP (agência nacional de petróleo), no valor de R\$ 4.101.600,00 (quatro milhões, cento e um mil, seiscentos reais), em que não constava junto ao edital do Pregão Eletrônico nº 012-SRP/2024 documentos imprescindíveis exigidos na Lei Nº 14.133/2021, sendo estes o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Plano Anual de Contratações.

Ou seja, o procedimento licitatório encontra-se em desacordo as normas legais exigidas pela Lei 14.133/2021, por ausência do Estudo Técnico Preliminar e ao Plano Anual de Contratações, sendo que o Edital não tece maiores comentários da necessidade da licitação/contratação, além de trazer no Anexo II apenas a matriz de risco quando da inexecução do contrato.

Verifico pela documentação acostada aos autos, em análise preliminar, que há em vigência no Município do Cocal-PI o contrato nº 005/2024 (ID 65443995), cujo objeto é o mesmo do Pregão nº 012-REP/2024, qual seja, aquisição de combustíveis (gasolina comum, etanol hidratado, óleo diesel s10), com fornecimento na sede do município, para atender a prefeitura municipal de Cocal-Pi, com data de encerramento apenas em 31.12.2024, no valor de R\$ 2.819,360,00 (dois milhões, oitocentos e dezenove mil e trezentos e sessenta reais).

Assim, analisando-se o contrato 005/2024 em vigência e o contrato nº 012-REP/2024, percebe-se uma discrepância de valores, uma vez que aquele é para atendimento anual em benefício da municipalidade, enquanto que este é para um período de apenas três meses.

Não há como em um período tão curto ser possível realizar uma contratação com valor maior do que anual, mesmo considerando-se a inflação e outros riscos na operação, sendo desproporcional e desarrozoado o objeto do contrato nº 012-REP/2024, além de não ter sido seguido o requisitos da Lei Nº 14.133/2021, no caso o Estudo Técnico



Preliminar (ETP) e o Plano Anual de Contratações, estando evidenciado o *fumus boni juris* no caso em análise.

Acrescente-se que a empresa vencedora W. DA COSTA CESAR-EPP (POSTO RAMOS LTDA), diante da documentação trazida pelo órgão ministerial, não preencheu o requisito qualificação técnica, ainda na fase de habilitação do certame, uma vez que a Agência Nacional do Petróleo – ANP informou que o posto requerido não possui licenciamento para a comercialização dos respectivos produtos objetos do Edital, restando demonstrado no OFÍCIO Nº 1412/2024/SDL-CREV/SDL/ANP-RJ (ID 65443998):

3. No entanto, após análise dos documentos, foram detectadas **pendências em relação ao Alvará de Funcionamento, Certificado do Corpo de Bombeiro e Licença Ambiental, que são documentos obrigatórios para a outorga e manutenção da autorização da atividade, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 948/2023**, que regulamenta o exercício da atividade.

4. Sendo assim, a atualização cadastral **solicitada foi indeferida** até a empresas sanar as pendências acima citadas.

5. Encaminhamos, em anexo, cópia do Certificado de autorização disponível no site desta Agência (4432268), no qual constam os posto de combustíveis que a empresa está autorizada a comercializar atualmente. (grifo nosso)

A ANP informou que o requerido POSTO RAMOS LTDA esta autorizado a comercializar apenas GASOLINA C COMUM, ÓLEO DIESEL B S10 – COMUM e ÓLEO DIESEL B S500 – COMUM, **faltando-lhe autorização para a comercialização de Etanol Hidratado** (ID 65444001), sendo este combustível objeto da licitação e que não pode ser cumprido, uma vez que não esta autorizada a comercialização pela órgão regulador federal.

Assim, há irregularidade por parte do ente público ao contratar empresa que não possui condições de cumprir o determinado em Edital, uma vez que encontra-se irregular no exercício de suas atividades, conforme a documentação anexa, não tendo idoneidade para contratação com ente público, devendo ser prontamente excluída do certame.

Quanto ao *periculum in mora*, em análise perfunctória, há demonstração de manifesta ausência de motivo do Pregão nº 012-REP/2024, com ausência dos pressupostos de existência do ato administrativo que determinou o referido certame, com irregularidades, em consequências, dos atos dele derivados. Assim, há documentação que comprovada, neste momento, o superfaturamento do Contrato nº 125/2024, uma vez que este, de apenas 03 (três) meses, tem valor maior do que o contrato nº 005/2024, que possui os mesmos objetos de contratação e ser anual.

A assinatura do contrato nº 125/2024 ocorreu no dia 14 de outubro de 2024, sendo provável ter ocorrido pagamentos ao vencedor da licitação. Assim, diante das irregularidades aqui apostadas, há manifesto dano ao patrimônio público caso qualquer pagamento tenha sido realizado

Logo, diante do tempo exíguo de vigência do contrato de apenas 78 (setenta e oito) dias, para que não se tenha prejuízo ao ente público, deve ser deferida a tutela de urgência com a suspensão do Contrato nº



125/2024 da Prefeitura Municipal de Cocal/PI, suspensão dos pagamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, fundamentada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, **DEFIRO A LIMINAR e DETERMINO a suspensão do contrato 125/2024 da Prefeitura Municipal de Cocal/PI, com suspensão de pagamentos pelo ente público a W. DA COSTA CESAR – EPP (POSTO RAMOS LTDA), fixando-se multa até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser imposto ao Prefeito de Cocal-PI, caso descumprido.**

DETERMINO, ainda, aos demandados, quais sejam a Prefeitura de Cocal-PI e ao Prefeito DOUGLAS DE CARVALHO LIMA, a **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em suspenderem qualquer pagamento de qualquer natureza a W. DA COSTA CESAR – EPP (POSTO RAMOS LTDA), pelo contrato nº 125/2024**, fixando-se multa até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

INTIMEM-SE PESSOALMENTE O SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COCAL-PI, para o cumprimento IMEDIATO das determinações acima, ADVERTINDO-O de que o descumprimento das ordens implicará no pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, § 1º, do CPC), e, ainda, sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (parágrafo único do art. 297 c/c § 3º do art. 536 e § 3º do art. 538, todos do CPC), bem como de eventual ato de improbidade administrativa.

Determino a **citação** dos requeridos para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

1. Digite aqui o texto do despacho...
2. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**
3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.
4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**



<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> : Documentos associados ao processo

COCAL-PI, data registrada no sistema.

ANA CAROLINA GOMES VILAR PIMENTEL
Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Cocal



